



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 24; e acrescentem-se arts. 54-A e 244-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 24.

.....

XXIV – regulamentar, fiscalizar e controlar a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, inclusive quanto à sua operação em vias terrestres, ciclovias, ciclofaixas, calçadas e áreas de uso compartilhado, observadas as diretrizes do CONTRAN.” (NR)

“Art. 54-A. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá restringir o tráfego de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias terrestres, ciclovias, ciclofaixas, calçadas e áreas de uso compartilhado, em razão do tipo e condições da via, das características e especificações do equipamento e da idade de seus condutores, observadas as normas do CONTRAN.” (NR)

“Art. 244-A. Constitui infração de trânsito transitar com equipamento de mobilidade individual autopropelidos:

I – em desacordo com a sinalização ou regulamentação dos órgãos competentes;

II – em local proibido pela sinalização ou regulamentação dos órgãos competentes. Infração – média; Penalidade – multa. Medida Administrativa – recolhimento do equipamento.”



JUSTIFICAÇÃO

A crescente adoção de modais leves e sustentáveis — como patinetes elétricos, bicicletas elétricas, monociclos e outros equipamentos de micromobilidade — tem transformado os padrões de deslocamento urbano, oferecendo alternativas ágeis, acessíveis e ambientalmente responsáveis para trajetos de curta distância.

Contudo, a ausência de previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) quanto à competência dos órgãos municipais para regulamentar a circulação desses dispositivos tem gerado insegurança jurídica e dificuldades operacionais para o ordenamento do espaço público. Embora o CONTRAN tenha avançado na definição técnica desses equipamentos por meio da Resolução nº 996/2023, a legislação federal ainda carece de atualização para refletir a realidade da mobilidade urbana contemporânea.

A presente proposta visa suprir essa lacuna, conferindo aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios a atribuição formal para disciplinar a circulação dos equipamentos de micromobilidade em suas respectivas circunscrições, em consonância com os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que já reconhece o papel central dos entes locais na gestão do sistema de transporte urbano. Além disso, permite aos órgãos com circunscrição sobre a via restringir o tráfego desses equipamentos nas áreas sob sua responsabilidade.

A medida também permitirá que os municípios estabeleçam regras compatíveis com suas características territoriais, promovam a segurança viária, incentivem o uso consciente desses modais e integrem sua operação às políticas de transporte público e infraestrutura cicloviária. Além disso, reforça o papel do Parlamento na construção de um marco regulatório moderno, inclusivo e alinhado às transformações tecnológicas e sociais em curso, e fortalece a segurança no trânsito, estimula o uso responsável desses modais, reconhecendo as realidades locais dos municípios.

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

